

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1835/2023

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2023.

Processo nº 0801737-56.2023.8.19.0046,	
Ajuizado por	
representada por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara da Comarca de Rio Bonito**, da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao deslocamento em UTI móvel para a realização do procedimento de **implante de marcapasso definitivo**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico em impresso da Defensoria Pública do Estado do
Rio de Janeiro, emitido em 03 de maio de 2023 pelo médico
, a Autora encontra-se internada no Hospital Regional Darcy
Vargas, apresentando quadro de fibrilação atrial paroxística e flutter atrial, evoluindo para
bradicardia severa com baixas doses de anti-arrítmicos, com difícil controle da frequência cardíaca.
Em uso de marcapasso transvenoso provisório, durante a internação, podendo evoluir para choque
cardiogênico, acidente vascular encefálico ou morte súbita, necessitando ser transferida com
urgência para hospital com suporte cardiológico para implante de marcapasso definitivo
hicameral

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. O Anexo XXXI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, e dá outras providências.
- 4. A Portaria nº 210/SAS/MS de 15 de junho de 2004 define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, e dá outras providências.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que pactua as referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro.
- 6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;
 - Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:
 - I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
 - II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
 - III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A fibrilação atrial (FA) é uma arritmia supraventricular em que ocorre uma completa desorganização na atividade elétrica atrial, fazendo com que os átrios percam sua capacidade de contração, não gerando sístole atrial. Essa desorganização elétrica é tamanha que inibe o nó sinusal enquanto a FA persistir. Ao eletrocardiograma, a ausência de despolarização atrial organizada reflete-se com a substituição das ondas P, características do ritmo sinusal, por um tremor de alta frequência da linha de base do eletrocardiograma que varia em sua forma e amplitude¹.
- 2. O **flutter atrial** é a segunda arritmia sustentada mais comum, atrás apenas da fibrilação atrial. Em contraste com a fibrilação atrial, o flutter é uma arritmia organizada e regular que habitualmente se expressa de forma típica no eletrocardiograma. Pode se desenvolver em pacientes com coração normal, porém ocorre com maior frequência em pacientes idosos com outras doenças associadas como <u>hipertensão arterial sistêmica</u> ou insuficiência cardíaca. A associação do flutter atrial com a fibrilação atrial é comum e pode haver a transformação espontânea ou induzida por medicamentos de uma arritmia em outra. O flutter atrial pode ser paroxístico (início e término espontâneos) ou persistente (requer cardioversão para seu término), se manifestando clinicamente de várias formas: desde o paciente assintomático até pacientes muito sintomáticos com palpitações, dor no peito e falta de ar. Tontura e síncope são raros. O flutter atrial também está associado a fenômenos tromboembólicos (coágulos que se desprendem do coração), portanto, os pacientes com essa arritmia devem ser avaliados quanto à necessidade de receber anticoagulantes (remédios para afinar o sangue)².

DO PLEITO

https://www.einstein.br/especialidades/cardiologia/doencas-sintomas/flutter-atrial >. Acesso em: 15 ago. 2023.



2

¹ Diretrizes Brasileiras de Fibrilação Atrial.Sociedade Brasileira de Cardiologia. Revista Brasileira de Cardiologia. Disponível em: http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2009/diretriz_fa_92supl01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

² HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. Flutter Atrial. Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Os marcapassos cardíacos são dispositivos eletrônicos de estimulação multiprogramável capazes de substituir impulsos elétricos e/ou ritmos ectópicos, para se obter atividade elétrica cardíaca a mais fisiológica possível. Inicialmente, eram somente indicados no tratamento do bloqueio atrioventricular total (BAVT). Atualmente, a amplitude de suas indicações alargou-se consideravelmente³. Além do bloqueio atrioventricular total (BAVT) permanente ou intermitente, irreversível, de qualquer etiologia ou localização, a escolha do modo de estimulação deve envolver a obediência aos princípios fisiológicos⁴, a gravidade do distúrbio do ritmo, a presença de sintomas, o uso de drogas que produzem bradicardia, a expectativa de vida do paciente, bem como a presença e gravidade das comorbidades⁵.

III – CONCLUSÃO

- Trata-se de Autora internada no Hospital Regional Darcy Vargas com quadro clínico de fibrilação atrial paroxística e flutter atrial, solicitando transferência, em UTI móvel, para a realização do procedimento de implante de marcapasso definitivo. (Num. 57362752 - Pág. 6).
- Elucida-se que a estimulação cardíaca artificial foi criada com o objetivo primordial de eliminar os sintomas e reduzir a mortalidade dos pacientes com bloqueios atrioventriculares (BAV) avançados. Quanto às indicações, as várias situações clínicas em que se discute o implante de marcapasso cardíaco permanente foram classificados em: classe I - situações em que existe concordância geral quanto à indicação do implante de marcapasso; classe II - situações em que frequentemente há indicação de estimulação artificial, mas nas quais não existe concordância geral quanto à sua necessidade absoluta; classe III - situações em que há concordância geral de que o implante de marcapasso não é necessário. Na classe I 1) Bloqueio atrioventricular total (BAVT) permanente ou intermitente, irreversível, de qualquer etiologia ou localização, com sintomas definidos de baixo débito cerebral e/ou insuficiência cardíaca, consequentes à bradicardia⁶.
- Diante do exposto, informa-se que a internação em unidade de tratamento com suporte cardiológico para implante de marcapasso cardíaco está indicada para tratamento da condição clínica que acomete a Autora – fibrilação atrial paroxística e flutter atrial. Além disso, está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual constam: implante de marcapasso cardíaco multi-sitio implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico e implante de marcapasso transvenoso, de câmara dupla transvenoso, Sob os seguintes códigos de procedimento: 04.06.01.063-3, 04.06.01.064-1 e 04.06.01.065-0, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

⁶ Scielo. ANDRADE, J. C. S. et al. Diretrizes para o Implante de Marcapasso Cardíaco Permanente. Arquivo Brasileiro de Cardiologia, v.74 n.5, São Paulo May 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066- 782X2000000500009>. Acesso em: 15 ago. 2023.



³ RAMOS, T.S.A.G. et al. Marcapasso Cardíaco Artificial: Considerações Pré e Per-Operatórias. Revista Brasileira de Anestesiologia, v. 53, n°6, p. 854-862, 2003. Disponível em: mailto://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-70942003000600015. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁴ ANDRADE, J.C.S. et al. Diretrizes para o Implante de Marcapasso Cardíaco Permanente. Arquivo Brasileiro de Cardiologia, v. 74, nº 5, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2000000500009>. Acesso em: 15 ago.

⁵ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. APS. Telessaúde. Quais são as principais indicações para o implante de um marca-passo cardíaco definitivo? Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. Salienta-se que, por se tratar de demanda cirúrgica, <u>somente após a avaliação do</u> médico especialista que irá realizar o procedimento poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais <u>adequada ao caso da Autora</u>.
- 5. Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.
- 6. Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.
- 8. A fim de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, foi realizada consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação SER, onde foi localizada Solicitação de Internação inserida em 19/04/2023 pelo Hospital Regional Darcy Vargas para implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso, sendo agendada para o Hospital Universitário Pedro Ernesto UERJ, com situação Alta.
 - ✓ Verifica-se em documento da Superintendência de Regulação/SES (Num. 59718503 Pág. 1), datado de 19 de maio de 2023 que "Segundo informação inserida no Sistema Estadual de Regulação (SER), a paciente foi transferida e internada no Hospital Universitário Pedro Ernesto em 11/05/2023 às 07h40min. O paciente recebeu alta hospitalar após tratamento em 11/05/2023".
 - ✓ Além disso, em (Num. 63732349 Pág. 1) se encontra documento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, datado de 20 de junho de 2023, onde consta que "a cirurgia foi realizada e a autora se encontra bem (doc. anexo)".
- 9. Desta forma, elucida-se que <u>a via administrativa foi utilizada no caso em tela, com a resolução da demanda.</u>
- 10. Por fim, salienta-se que informações acerca de **transporte** <u>não consta</u> no escopo de atuação deste Núcleo.

⁷BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 15 ago. 2023.



ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 MAT. 1292



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico CRM/RJ 52.52996-3 ID. 3.047.165-6

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 MAT. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

